



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO
PROJETO DE LEI N. 86/2025
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 86/2025, de autoria do Vereador Lucas Ganem, que *“Assegura às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento e transtornos psíquicos o direito a se fazer acompanhar por animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos municipais, estabelecimentos privados e meios de transporte.”*

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

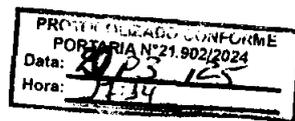
O projeto em análise visa assegurar *“à pessoa com transtorno do neurodesenvolvimento e à pessoa com transtorno psíquico o direito a ingressar e permanecer acompanhado de animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos municipais, estabelecimentos privados localizados no município de Belo Horizonte e meios de transporte.”*

Como justificativa expõe que *“determinação legal semelhante já existe para assegurar aos deficientes visuais o acompanhamento por cão-guia. Esta situação permite concluir que a não aceitação de animais de assistência emocional em alguns ambientes se dá não por questões técnicas ou de segurança, mas sim por inexistência de norma que preveja este direito de maneira expressa.”*

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

In casu, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos do art. 30, I da Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Com efeito, trata-se de assunto afeto à competência do Município uma vez que a proposição em questão visa dispor sobre permissão para hospitais com pacientes internados no Município de Belo Horizonte.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei em análise não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Por fim, quanto a matéria objeto do presente Projeto de Lei não identifique violação aos princípios e normas constitucionais.

Vale esclarecer que o Projeto visa permitir a entrada de animais como suporte afetivo em determinados ambientes e estabelece regras para que os casos, conforme dispõe no art. 1º e seus parágrafos:

Art. 1º. É assegurado à pessoa com transtorno do neurodesenvolvimento e à pessoa com transtorno psíquico o direito a ingressar e permanecer acompanhado de animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos municipais, estabelecimentos privados localizados no município de Belo Horizonte e meios de transporte.

§1º - O direito ao acompanhamento por animal de assistência emocional nos meios de transporte se aplica:

I - A rede de transporte público municipal, incluindo ônibus, trens, metrô e demais veículos que integrem a rede;

II - Ao transporte privativo, qualquer que seja o meio, devendo ser observado pelas empresas que operem, detenham sede ou filial no município de Belo Horizonte.

§2º - A pessoa com transtorno do neurodesenvolvimento deverá estar munida de declaração médica que ateste a sua condição e que informe a necessidade de acompanhamento por animal de assistência emocional, especificando qual é o animal que desempenha esta função.

§3º - O animal de assistência emocional deverá estar devidamente identificado, de modo que seja possível relacioná-lo com a declaração médica.

Nesse sentido, o Projeto não visa impor uma obrigatoriedade aos estabelecimentos, mas, sim, prever uma permissão com regras para que o acompanhamento desses animais ocorra.

Conforme preceitua o princípio da legalidade, disposto no art. 5º, II da Constituição Federal, o particular pode fazer tudo que não é proibido em lei. Em outras palavras, o que não é proibido no nosso ordenamento jurídico é permitido ao particular.

Sendo assim, nos casos em que não há proibição de entrada de animais de estimação, conclui-se pela sua permissividade.

De tal modo, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 86/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 86/2025.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 86/2025.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 86/2025.

Belo Horizonte, 20 de março de 2025.

FERNANDA PEREIRA Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2025.03.20 17:12:06 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA